

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.532, DE 2005

Revoga a Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Paes, revoga todas as disposições contidas na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que *“proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico”*.

Segundo a justificativa do Autor, o dispositivo se tornou ineficaz na medida em que, em conformidade o desenvolvimento econômico mundial, o intercâmbio de obras de artes e congêneres faz-se necessário para o crescimento sociocultural de todos os países.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



EBB4D54900

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame fundamenta-se no argumento, oferecido pelo Autor da matéria em sua justificativa, de que a Lei nº 4.845, de 1965, que proíbe a exportação de bens culturais de obras de arte e ofícios produzidos no País no período monárquico, deve ser revogada porquanto “o intercâmbio de obras de arte e congêneres também se faz necessário para o crescimento sociocultural de todos os países”.

Em que pese a intenção do autor, tal argumento não se justifica. Deve-se registrar que a Lei nº 4.845, de 1965, é clara ao permitir, em seu art. 4º, a saída, em caráter excepcional, das obras de arte e ofícios por ela protegidas, desde que mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal e com prazo definido para o retorno.

O órgão a que o art. 4º se refere é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a quem compete autorizar a saída do Brasil de obras de arte e de outros bens culturais por prazo determinado, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural. Em maio de 2005, por exemplo, o IPHAN publicou portaria no sentido de definir os procedimentos para a saída temporária do País das obras de arte que participaram do Ano do Brasil na França, o que possibilitou a realização de rica experiência entre esses dois países e proporcionou ao Brasil grande visibilidade na Europa, sem que nosso país tivesse aberto mão da posse dos bens culturais que integraram o evento.

Dessa forma, entendemos que a Lei nº 4.845, de 1965, não impede a troca cultural entre o Brasil e o mundo, mas protege do comércio



EBB4D54900

irresponsável, voltado para o enriquecimento de coleções estrangeiras, os bens de valor histórico e artístico que constituem o nosso rico patrimônio cultural.

No mais, a iniciativa proposta vai de encontro à presente tendência mundial de garantir, em tempos de globalização, as peculiaridades culturais de cada nação. A UNESCO acaba de aprovar, em reunião ocorrida em outubro, em Paris, da qual o Brasil participou com destaque, a *Convenção da Diversidade Cultural*, documento que garante aos países signatários autonomia para definir mecanismos de proteção dos seus bens culturais. O referido documento sintetiza o consenso de que o comércio cultural não pode se sobrepor aos valores de um povo e de que produtos e serviços culturais não podem ser tratados unicamente como mercadorias.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.532, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator



EBB4D54900